



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

LÉO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 147/2018

Senhor Presidente:

O projeto de lei que ora apresentamos dispõe sobre a revisão da Lei Municipal 2805/2018 que versa sobre a política do meio ambiente do município de mostardas e dá outras providências.

O referido projeto além de atualizar a legislação ambiental, busca estabelecer segurança jurídica e mecanismos mais eficientes para que possamos qualificar a gestão ambiental municipal.

A presente proposta visa ainda fortalecer o controle social, adequando o formato de acesso as entidades ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente bem como seu funcionamento.

Compreendemos que assim, qualificaremos as ações de meio ambiente do município de forma a promover ações mais efetivas na comunidade.

Cabe salientar que a minuta de projeto de lei passou por consulta prévia no Portal Ambiental da SEMMA e foi devidamente aprovado pelo COMDEMA em reunião ordinária.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 15 de outubro de 2018.


MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 2805/2011, QUE
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Mostardas, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV - Unidade de política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

**Capítulo II
DO INTERESSE LOCAL**

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II - A adequação das atividades do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 147/2018
de 15 de outubro de 2018

VII - A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII - Exercer o poder de política em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - A recuperação dos arroios e matas ciliares;

X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII - Exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Capítulo III
DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

Art. 4º - Ao Município de Mostardas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria e qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle da poluição ambiental;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas.

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

- X - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza;
- XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIII - Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - Suplementar a fiscalização da união e Estado no controle e utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX - Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Mostardas.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Mostardas, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente do Município.

§ 1º - Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

- I - Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do município de Mostardas;
- II - Coordenar ações e executar planos, programas projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;
- IV - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI - Assessorar as administrações na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII - Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII - Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;
- IX - Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X - Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder da polícia;
- XI - Promover a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes e o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII - Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e paisagístico do município;
- XIII - Suplementar a união e o Estado, no que couber, na exploração dos recursos minerais;
- XIV - Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizadas pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no município;
- XV - Conceder a licença ambiental para a implantação das atividades sócioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais conforme sua competência;
- XVI - Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XVII - Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA;
- XVIII - Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

Capítulo II
DO USO DO SOLO

Art. 8º - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Mostardas, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Parágrafo Único - No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, areeiras, pedreiras, saibreiras e calcário, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser efetivada a ser expendida.

Art. 9º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I - Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos do Município;
- III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações. Essa regra não se aplica no manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social;
- IV - Saneamento de áreas arrendadas com material nocivo à saúde;
- V - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - Sistema de abastecimento de água;
- VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX - Viabilidade geotécnica.

Art. 10 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria competente depois de ouvir a área ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), dos recursos interpostos contra a decisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de emitir a licença, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

Capítulo III
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11 - É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 12 - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente e ou que tenham potencial poluidor significativo.

Parágrafo Único - enquadram-se nos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento no órgão local os considerados como de impacto local por Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente, especialmente a Resolução CONSEMA Nº372/2018 e aquelas que vierem a alterá-la.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que possam degradar o meio ambiente e em consonância com as leis e resoluções vigentes.

Art. 14 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal nos termos do parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelecido na respectiva licença ambiental.

Art. 15 - No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14, desta lei, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as licenças ambientais necessárias para o funcionamento das atividades conforme legislação específica.

§ 1º - A Licença ambiental não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - As renovações, recursos, tipos de licenças e prazos serão regulados em norma específica.

§ 3º - Na renovação da Licença Ambiental deverá ser observada a legislação vigente à época da renovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

§ 4º - Serão concedidas, para as atividades que não causem significativo impacto ambiental, a competente declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental e/ou florestal.

§ 5º - No interesse da política do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

Art. 16 - Será concedido, para as atividades de natureza florestal, licença florestal (LF) para a atividade a ser licenciada, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do CONSEMA.

Capítulo IV
DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 17 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único - A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água adequada, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 20 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 21 - No Município serão instaladas, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora de efluentes de esgotos sanitários.

Art. 22 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de pluviais.

Art. 23 - A coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;
- III - A utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º - O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico e realizará por seus próprios meios ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.

Capítulo V
DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 24 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação federal e estadual em vigor.

Capítulo VI
DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 25 - As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar da coletividade, a serem estabelecidos no regulamento deste texto normativo, e em normas técnicas existentes tanto federais quanto estaduais e municipais em especial o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 26 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal do Planejamento fixará normas para a aprovação de projetos de Edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 27 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

- I - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- II - Indústrias de qualquer natureza;
- III - Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 28 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes e as existentes na regularização. Para tanto dar-se-á um prazo cabível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

Art. 29 - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

**TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 30 - São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Mostardas:

- I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - A interdição e suspensão de atividades;
- IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- V - O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.
- VI - O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - Pagamento por serviços ambientais em áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - O Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;
- X - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- XIII - O plano Municipal de Meio Ambiente

**TÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 31 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, (COMDEMA), órgão colegiado consultivo com a finalidade de propor para o Município as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

Art. 32 - São competências do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA):

- I - Estabelecer diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV - Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

V - Estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimento, visando à proteção ambiental do Município;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental.

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - Propor e acompanhar a recuperação de áreas;

XIV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV - Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Área de Meio Ambiente do Município;

XVI - Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XVII - Analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município;

XVIII - Deliberar sobre qualquer questão ambiental de sua competência que lhe for submetida pelo Dirigente do Meio Ambiente Municipal ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), deve ter representação paritária, com representantes do Poder Executivo Municipal e no mínimo 50% de representantes da sociedade civil, indicados por entidades técnico-científicas, sindicatos, organizadores não governamentais ou entre as mais representativas da comunidade, que atuem ou tenham interesse na área de preservação do meio ambiente. É vedada a participação de integrantes de outros órgãos e poderes dos demais entes da federação, como por exemplo, da Brigada Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, por afronta da autonomia dos entes federados, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Será realizado chamamento público para as entidades civis que tiverem interesse em participar do Conselho.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos serão indicados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 35 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

§ 1º - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência deste Diploma Legal.

§ 2º - A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário-executivo, e 2 (dois) Suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu regimento interno.

§ 3º - A escolha, por votação em assembleia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º - Os membros do Conselho terão mandato de até 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6º - Pelo exercício das funções de membro do conselho, os conselheiros poderão perceber "jetons" mensais, equivalentes ao valor de ½ RM (referência municipal) por sessão realizada, limitado em duas sessões remuneradas por mês dependendo da disponibilidade financeira. Os membros do Conselho também poderão receber diárias para participarem de cursos ou seminários, mediante aprovação do Conselho.

**TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 36 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 37 - A autoridade ambiental municipal, ciente ou notificada de ocorrência de infração ambiental, é obrigada a promover a apuração imediata dos fatos, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 38 - O Município aplicará como rito legal à legislação federal vigente no tocante as infrações e penalidades em especial ao escrito na Lei Federal nº9605/98 e seu decreto regulamentar, até que a matéria seja definida por legislação Municipal.

Art. 39 - As infrações serão classificadas nos termos do decreto federal nº 6514/2008.

Art. 40 - As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração, observados o ritos e prazos estabelecidos nas leis federais em especial a Lei Federal nº 9605/98 e seu decreto regulamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

Art. 41 - Os prazos para apresentação de defesa, interposições de recursos, pagamentos de multas e outras disposições constantes nos procedimentos relativos as infrações ambientais, seguirão os ritos da Lei Federal nº 9605/98 e seu decreto regulamentar.

TÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 42 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA), destinado a carrear recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.

§ 1º - Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 43 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONDEMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 44 - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEMMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEMMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEMMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Art. 45 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 147/2018
de 15 de outubro de 2018

- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

Art. 46 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 47 - Os atos previstos nesta lei, praticados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de poder de polícia, bem como a licença e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxa que reverterão à conta da área ambiental municipal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Art. 48 - A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal ou norma específica, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao preço de que trata este Art. serão recolhidos à conta do orçamento municipal destinado à área ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

de 15 de outubro de 2018

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 49 - A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradoria, especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 50 - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 51 - Serão instituídos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o "Prêmio Pesquisa" para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que vissem proteger o Meio Ambiente, e o "Diploma de Protetor da Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art. 52 - Sem prejuízo do que dispõe a Lei a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em parceria com todos os órgãos municipais.

Art. 53 - Fica instituída a "Semana do Meio Ambiente", que será comemorada nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, privados e sociedade civil, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 54 - Fica autorizada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este diploma legal.

Art. 56 - As despesas necessárias ao cumprimento da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 57 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2805/2011.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será, se necessário, regulamentada pelo Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DÉBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete

JORGE AMARO DE SOUZA BORGES
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento